ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

# LEI N.º 3.604/2011

"Dispõe sobre a responsabilidade pelo armazenamento, coleta, separação e destinação de resíduos sólidos que são produzidos nos estabelecimentos públicos e privados existentes no município de Várzea Grande-MT e dá outras providências."

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande - MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - A presente Lei normatiza e disciplina a responsabilidade pelo armazenamento, coleta, separação e destinação de resíduos sólidos que são produzidos nos estabelecimentos públicos e privados existentes no município de Várzea Grande/MT, que em respeito à Lei Federal n.º 12.305/2010, são os responsáveis pela caracterização, manuseio, acondicionamento, tratamento, transporte e destinação dos resíduos gerados nas suas dependências.

**Parágrafo único** – Para fins desta Lei, grandes geradores de resíduos sólidos são:

a) os titulares responsáveis, por estabelecimentos públicos ou privados, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

b) os titulares de estabelecimentos públicos ou privados, de construção, de prestação de serviços, comerciais e industriais, fabricação, dentre outros, que produzem resíduos sólidos inertes, identificados como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 200 (duzentos) quilogramas diários.

**Art. 2.º** - São caracterizados como resíduos sólidos de grandes geradores em razão da sua natureza e origem, os seguintes:

I - os resíduos industriais produzidos nos processos de fabricação e nas instalações;

II - os resíduos dos serviços públicos de saneamento básico;

III - os resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;

IV - os resíduos da construção civil produzidos por obras, reformas e demolições;

V - os resíduos produzidos em portos, aeroportos, rodoviárias e terminais ferroviários;

VI - os resíduos gerados nas atividades agropecuárias e silviculturas, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

VII - os resíduos de mineração produzidos na atividade de extração ou beneficiamento de minerais;

VIII - os resíduos classe I que por sua natureza e periculosidade exigem cuidados adequados.

**Parágrafo único** - São resíduos não recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados, após qualquer processo de transformação.

**Art. 3.º** - Para o perfeito cumprimento das exigências aqui contidas, os grandes geradores de resíduos sólidos deverão atender ao seguinte:

I - construir ou implantar equipamentos para acondicionar resíduos nas suas instalações em locais que possam facilitar o seu depósito e armazenamento, segundo disposição legal;

II - permitir o transporte destes resíduos para empresas ou entidades especializadas que executem a triagem definida na nova Lei Federal de Resíduos Sólidos;

III - ser o responsável, em qualquer etapa, pela destinação adequada de seus resíduos, de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 4.º** - Os estabelecimentos poderão contratar empresas especializadas para realizarem os serviços de transporte, armazenamento, classificação e triagem de resíduos.

**Art. 5.º** - As empresas especializadas, para atuar no município de Várzea Grande deverão estar devidamente licenciadas, e somente poderão trabalhar após obterem licenças de operação expedidas pelos órgãos municipal, federal e estadual.

**Art. 6.º** - As empresas de triagem, reciclagem, transporte e destinação de resíduos, somente poderão trabalhar na cidade de Várzea Grande, se devidamente cadastradas e autorizadas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 7.º** - Será de responsabilidade dos produtores de resíduos a caracterização dos seus resíduos industriais conforme normas CONAMA, ANVISA, estaduais e municipais, devendo ser essas características comprovadas por laboratórios creditados, através de laudos técnicos específicos.

**Parágrafo único** – Esses laudos técnicos deverão ser apresentados à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura da Prefeitura de Várzea Grande como uma das exigências para obtenção e renovação anual do seu alvará de funcionamento.

**Art. 8.º** - Fica vedado o envio ao aterro sanitário municipal dos resíduos classe II dos geradores, quando produzidos em volumes superiores aos determinados nos incisos I, II e III, do parágrafo único, do artigo primeiro desta Lei.

**Art. 9.º** - Os resíduos caracterizados pelas Normas como classe I, devido ao seu alto poder de contaminação, deverão ser classificados e encaminhados para o destino final correto com a responsabilidade do gerador, não importando a quantidade gerada, ficando vetado o uso do aterro municipal.

**Art. 10** – Os grandes geradores deverão ter uma certificação da destinação adequada dos seus resíduos emitida por entidade pública ou privada.

**Parágrafo único** – Os certificados deverão ser encaminhados, obrigatoriamente, a cada trimestre, à Prefeitura de Várzea Grande sob pena de ter suspenso o seu alvará de funcionamento.

**Art. 11** - O não cumprimento do disposto na presente Lei sujeitará os infratores, sem prejuízos das infrações de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela autoridade municipal competente:

I - advertência;

II - multa, que poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, que corresponderá aos valores previstos na tabela do Anexo I da presente Lei:

III - suspensão temporária da atividade;

IV - fechamento administrativo com perda temporária ou definitiva do alvará de funcionamento;

V - o não cumprimento do artigo 10 sujeitará os infratores às multas e sanções previstas e à não renovação do Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo único** - A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 12** - Os grandes geradores de resíduos sólidos terão o prazo de seis meses, contados da data da publicação da presente Lei, para se adequarem às disposições nela exigidas.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 07 de junho de 2011.

**Murilo Domingos**
*Prefeito Municipal*